



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049912-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante JOÃO LUIS SCHOLL, são agravados JOYCE KELLY DA SILVA, JOSÉ CLAUDIO CARDOSO DA SILVA e MARCIA REGINA VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48307

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2049912-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOÃO LUIS SCHOLL

AGRAVADOS: JOYCE KELLY DA SILVA E OUTROS

COMARCA: FORO DE SANTA FÉ DO SUL

JUIZ: DR. FELIPE FERREIRA PIMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Expedição de ofício à “CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Questão referente à possibilidade ou não desse registro está suspensa em razão do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44). Decisão anulada de ofício, prejudicado o exame do tema recursal, devendo-se aguardar, na origem, a fixação da tese sobre o Tema Repetitivo 1137/STJ para posterior exame da matéria. DECISÃO ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juízo a quo, acostada às fls. 220/221, complementada às fls. 226/227 (dos autos de origem) que, na ação de execução, indeferiu o pleito do agravante, para expedição de ofício a CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), sob a alegação que “(...) *indefiro, ainda, o pedido de consulta à CNIB, uma vez que a consulta pode ser realizada pela própria parte, sendo despicienda a intervenção judicial*”.

O agravante alega que a decisão hostilizada merece reforma, pois entende ser necessária a expedição do ofício almejado, eis que tal medida imprime agilidade e efetividade ao feito executivo, já que as demais pesquisas de praxe restaram negativas. Complementa que “(...) a medida em questão tem por objetivo assegurar a utilidade da execução e prevenir a dilapidação do patrimônio do devedor, conferindo maior segurança ao credor. Além disso, a decisão contraria a jurisprudência dominante, que tem reiteradamente reconhecido a indisponibilidade de bens como um meio legítimo e necessário para viabilizar a execução forçada, especialmente quando frustradas as tentativas convencionais de constrição patrimonial.”. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações.

É o relatório.

O Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça admitiu a 28.04.2021 o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.000, Tema 44), com o propósito de decidir uniformemente a questão aqui suscitada, dada a existência de inúmeros recursos com decisões díspares a respeito. Confira-se a ementa do v. acórdão que admitiu o incidente:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA REQUISITO PREENCHIDO - UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PREVISIBILIDADE AOS JURISDICIONADOS - INCIDENTE ADMITIDO.” (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2256317-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021).

Foi determinada, ainda, no referido acórdão, a suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre esse tema, na forma do artigo 928, I, do Código de Processo Civil.

Mencionado incidente, ademais, também fora suspenso, no aguardo de decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que afetou sob rito dos recursos repetitivos os Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e nº 1.955.574/SP, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão, recebendo o Tema n. 1.137, cuja delimitação da controvérsia ora transcrevo: *“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”*.

Assim, é de rigor a anulação, de ofício, da decisão recorrida quanto ao tema em questão, aguardando-se na origem o julgamento do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44) para posterior exame da matéria, ficando prejudicado, por ora, o

conhecimento da insurgência recursal.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Execução – Empresa executada que não possui patrimônio, nem é encontrada no endereço registrado no cadastro – Indícios de encerramento irregular – Presença dos requisitos que autorizam a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Inscrição do nome do sócio administrador na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) – Impossibilidade de apreciação da matéria – Questão afetada pelo C. STJ (Tema Repetitivo 1137), com determinação de sobrestamento em âmbito nacional – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084241-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024) (g.n.)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Inscrição do nome dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) – Indeferimento – Impossibilidade de apreciação da matéria – Questão afetada pelo C. STJ em sede de Recurso Repetitivo - Tema 1137 -Determinação de sobrestamento em âmbito nacional – Decisão anulada ex officio – Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172409-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024) (g.n.)

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **JULGO PREJUDICADO o recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator